

Em 17 de Maio de 1913:

N.º 16:157.— Classe 38.ª

**M. Gompels**, português, comerciante, estabelecido na Rua Mousinho da Silveira, 205, 1.º, Porto.

A marca consiste na denominação de fantasia.

## VULCANO

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:158.— Classe 68.ª

**Cotello & C.ª**, portuguesas, negociantes, estabelecidos no Porto, Rua Infante D. Enrique n.º 117.

A marca consiste em:

*Embaixador*

Destinada a todos os produtos desta classe.

N.º 16:159.— Classe 68.ª

O mesmo.

A marca consiste em:

*A Roxa*

Destinada a todos os produtos desta classe.

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelos referidos registos.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 17 de Maio de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

### 2.ª Secção

#### Patentes de invenção

##### Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial, de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos seguintes de patentes de invenção:

N.º 8:764.

**Giuseppe Perino**, súbdito italiano, construtor mecânico, residente em Turin, Itália, requereu pelas quinze horas do dia 12 de Maio de 1913, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos em metralhadoras», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º A maneira do percutor ou percussor 7, funcionar independente do obturador, 3, visto que o mesmo percutor 7, é separado pelo dente 16, da alavanca 14, ao passo que o obturador 3, avança até ficar encostado ao cano 1, e somente quando essa obturação está feita, é que a alavanca 14, solta a espera 17, e o percutor, obedecendo à sua mola, caminha e descarrega a arma;

2.º A maneira de encostar o obturador 3, ao cano 1, por meio do cilindro de fechamento 19, que revolvendo sob a acção do balanceteiro 21, segura, pelas suas saliências 20, prenderem, nos rebaiços 4, do obturador 3, o próprio obturador encostado ao cano 1, e qual obturador 3, quando fecha, exerce acção sobre o eixo 18, da alavanca 14, que deixa partir o percutor, de modo que este parte, absolutamente, somente quando o obturador está fechado, e não antes disso;

3.º A maneira de utilizar a força do recuo para a compressão da mola 41, que está disposta, separadamente, num cilindro especial 38, que passa na capa ou involucre correspondente 39;

4.º A maneira de se efectuar a alimentação dos cartuchos, por meio da gaveta 24, dotada de movimento de vai e vem, e que, por meio da forquilha 27, e dos dentes 23, arrasta, da direita para a esquerda, o carregador 30, que leva os cartuchos;

5.º A maneira de funcionar do detentor; em substância como na Memória está descrita».

N.º 8:765.

**Albert Ficker**, alemão, residente em Eibenstein i/Sa. Alemanha, requereu pelas catorze horas e 10 minutos do dia 13 de Maio de 1913, patente de invenção para: «Máquinas para moldar por meio de pressão para a construção de corpos maciços e ocos de todas as classes de cimento, areia, argila refractária, etc.», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Máquina de moldar por pressão para a construção de corpos maciços e ocos de todas as espécies de cimento, areia, argila refractária, etc., na qual a impulsão da manivela engrena na caixa do ponção moldador, caracterizada por que a rôca que serve para a condução deste ponção está disposta de modo tal que se pode mover na caixa e é sustentada na sua posição por meio de molas».

N.º 8:766.

**Dr. Heinrich Immendorff**, professor, e **Dr. Hubert Kappen**, químico, residentes em Jena, Alemanha, requereu pelas catorze horas e dez minutos do dia 13 de Maio de 1913, patente de invenção para: «Processo para fabricar com cianamida, uma mistura de urea e de dicianidamida, rica em dicianidamida», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º Processo para transformar cianamina numa mistura de dicianidamida e de urea, mas rica em dicianidamida, aquecendo-a com um catalizador, o qual processo é caracterizado pelo facto da reacção se fazer num meio alcalino;

2.º A dissolução de cianamida é tornada previamente alcalina pela adição de alcaali, ou então utilizam-se directamente as dissoluções de sais de cianamida com reacção alcalina;

3.º Os catalizadores, cuja actividade foi enfraquecida pela absorção de bases, etc., são regenerados por meio de ácidos, de água, etc.;

4.º Para tornar o cloreto de cálcio, contido no licor obtido, inofensivo ao isolamento da mistura pura de cianidamida e de urea, transforma-se este cloreto de cálcio em cloretos insolúveis no alcohol».

N.º 8:767.

**Markus Sandberg**, estudante, residente em Suczawa, Bukowina, Austria, requereu, pelas catorze horas e vinte minutos do dia 14 de Maio de 1913, patente de invenção, para: «Processo e disposições para uma exploração económica de força motora», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

Processo e disposições para a exploração económica da força motora, caracterizada pelo facto:

1.º De se aproveitarem regularmente energias de efeito irregular (tais como vento, água, luz, calor, etc.), como necessárias para esta exploração, quer armazenando o excesso de força existente temporariamente para se recorrer a elle e completar esta quando haja deficit, quer armazenando primeiramente, total ou parcialmente, energias de efeito irregular para as consumir segundo as necessidades;

2.º Do armazenamento da quantidade de força supérflua existente temporariamente ser feito por meio de reguladores ou de aparelhos de medida, a fim de se recorrer a elle, por meio destes, na ocasião duma falta de força;

3.º Da disposição de transmissão ser regulada entre a energia total, as disposições de armazenamento e a exploração, e ser, por exemplo, constituída por uma roda dentada e por uma roda cônica dentada que pode girar e mover-se longitudinalmente no eixo;

4.º Da disposição de regulação actuar sobre um circuito derivado, sofrendo a resistência num ramal as mudanças correspondentes à quantidade de força;

5.º De se fazer um vácuo ou empregar-se uma pressão estática ou uma combinação daquelle e desta, para armazenamento;

6.º De se utilizar o mesmo processo para automaticamente dar corda aos relójos;

7.º De se empregarem, como fonte de força, flutuações de ar comprimido ou outras flutuações análogas, especialmente para relójos a que se dá corda automaticamente;

8.º De, especialmente quando se trata de relójos de bolso, se empregar a força que o homem aplica irregularmente no relójo, por exemplo ao abrir a tampa da caixa».

N.º 8:768.

**Société Française du Cuir Armé**, com sede em Paris, requereu, pelas catorze horas e trinta minutos do dia 15 de Maio de 1913, patente de invenção para: «Solos e capas do salto de cauchu, coiro o aço combinados, para calçado», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º Sola e capas de salto feitas de coiro, cauchu e pregos de aço temperado, empregados de modo a utilizarem-se o mais possível as vantagens destas matérias e a evitarem-se os seus inconvenientes;

2.º Sola como a reivindicada em 1, constituída por uma fôlha de coiro presa a umá vira por costura, colagem e vulcanização e por rebitos de aço temperado; a esta fôlha estão coladas e vulcanizadas duas fôlhas de cauchu sobrepostas, uma das quais (a mais delgada) penetra por baixo da vira e fica fixada pela costura interior e liga a fôlha de coiro à vira, ao passo que a outra fôlha de cauchu (a mais grossa) enche o espaço deixado pela vira no centro da sola e é colada e vulcanizada à precedente;

3.º Salto, como o reivindicado em 1, constituído por um certo número de capas às quais está colada e pregada uma fôlha delgada de cauchu rodeada de pano, sendo a metade anterior do salto constituída por uma capa de couro pregada, ao passo que a metade posterior é constituída por uma ou mais camadas de cauchu coladas e vulcanizadas».

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 17 de Maio de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

#### Desenhos e modelos de fábrica

##### Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 228.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial, de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos para a concessão dos títulos de depósito, apresentados pelos fabricantes indicados na relação que segue, juntando ao mesmo tempo os respectivos desenhos, que podem ser examinados pelo público, no arquivo, na Repartição da Propriedade Industrial:

Modelo n.º 432.—N.º 18 da classe 10.ª

**António Bento Farto**, fabricante, residente e estabelecido em Cezimbra, requereu, no dia 16 de Maio de 1913, o depósito dum modelo de «Candeiro de gasolina».

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelos depósitos pedidos.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 17 de Maio de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

#### Repartição do Ensino Industrial e Comercial

##### 1.ª Secção

Para conhecimento de todas as repartições, tribunais e autoridades a quem pertencer e da parte interessada se comunica que na data abaixo indicada se effectuou o seguinte despacho:

31 de Maio de 1913

**Mário de Moraes Vaz**, professor temporário da escola de desenho industrial Gil Vicente, em Setúbal—exone-

rado, em portaria da data acima, por não se ter apresentado ao serviço nos termos da portaria de 3 de Março do corrente ano, publicada no *Diário do Governo* n.º 53, de 6 do mesmo mês, considerando-se vago o referido lugar.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Maio de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

#### Direcção Geral da Agricultura

##### Repartição dos Serviços Agronómicos

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro do Fomento: hei por bem exonerar, a seu pedido, António de Jesus Canejo, do lugar de fiscal de 2.ª classe dos produtos agrícolas, para que foi nomeado, tendo precedido concurso, por decreto de 22 de Março do corrente ano.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

##### Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

O ensino móvel de agricultura designado «cátedras ambulantes de agricultura», iniciado na Itália pelo agrónomo Ottavi, tem por objectivo vulgarizar os métodos racionais de cultura por meio de conferências, campos experimentais de demonstração, máquinas, etc.

Mal apreciadas a começo as vantagens deste ensino, a ponto de fracassar a primeira cátedra criada em Polézia, provincia de Rovigo, a sua utilidade impôs-se mais tarde por tal forma, que em 1910 existiam em Itália cento e noventa e uma cátedras.

Em Portugal, onde varias vezes tem sido preconizadas as vantagens deste ensino, existem já hoje algumas escolas móveis agrícolas, devidas à iniciativa particular—como as escolas «Maria Cristina», e as fundadas pelos Condes de Sucena, de Agrolongo e José Bessa de Menezes.

Nesta pleiade de beneméritos da instrução agrícola, vem agora enfileirar o nome de Bonifácio da Silva Alves Teixeira, falecido em Vidago no dia 25 de Junho de 1910, que legou em seu testamento a quantia de 41.000\$ escudos, para criação duma escola móvel agrícola, quando este capital, acumulado com os juros, atinjissem a quantia de 52.000\$ escudos.

Como porém aquele benemérito tenha determinado no seu testamento, que a escola devia começar a funcionar dentro do prazo de três anos, a contar da data do seu falecimento, sendo dado ao legado outra applicação no caso de não ser cumprida esta disposição, urge satisfazer a vontade do testador, para o que, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e dos Ministros do Interior, da Justiça e de Fomento: hei por bem decretar a seguinte:

#### Organização da Escola Móvel Profissional de Agricultura «Alves Teixeira»

Artigo 1.º É criado em Vidago, freguesia de Arcossó, um curso ambulante de agricultura prática, que se denominará Escola Móvel Profissional de Agricultura «Alves Teixeira».

Art. 2.º Em harmonia com a vontade do testador esta escola começará a sua missão por Vidago, seguindo-se quatro lugares do concelho de Chaves, e depois pelos concelhos vizinhos, Boticas, Vinhais, Montalegre, Valpaços, Vila Pouca, etc., conforme o regulamento prescrever.

Art. 3.º A sede da Escola será em uma propriedade em Vidago, ou quanto possível nas suas proximidades, estabelecendo-se em um campo experimental, viveiros, depósito de máquinas agrícolas, etc.

Art. 4.º A Escola Móvel Profissional de Agricultura «Alves Teixeira» tem por fim habilitar profissionais para exercerem os mesteres especiais dos diversos ramos da agricultura, e o ensino rudimentar das indústrias, artes e officios correlativos.

Art. 5.º O ensino, que é gratuito, será essencialmente prático, ministrando-se apenas as noções teóricas indispensáveis à justa compreensão das diversas operações agrícolas.

§ único. O ensino teórico será, quanto possível, demonstrativo e referido sempre às applicações immediatas, aos exemplares e às operações à vista.

Art. 6.º As demonstrações e os trabalhos práticos deverão ser, nos termos desta organização, especificados no respectivo regulamento.

Art. 7.º A escola ministra o ensino por três formas:

1.º Abrindo cursos regulares;

2.º Realizando palestras e conferências pela forma que o regulamento determinar;

3.º Fazendo experiências e demonstrações em locais de que se dará prévio conhecimento aos lavradores.

4.º Divulgar por meio de publicações os conhecimentos práticos e úteis à região.

Art. 8.º Os indivíduos que pretenderem frequentar os cursos da escola, serão inscritos no respectivo livro de matrícula, que acompanha a missão.

Art. 9.º O número de alunos é limitado à capacidade da propriedade onde o curso funcionar e poderá ser frequentado por menores e adultos.

Art. 10.º Os alunos são obrigados a todos os trabalhos práticos inerentes ao curso professado.

Art. 11.º O curso da escola funcionará ao fim da tarde ou nas primeiras horas da noite.

Art. 12.º Terminado o curso os alunos que o tiverem frequentado regularmente serão submetidos a um exame perante um júri constituído pela forma indicada no regulamento.

Art. 13.º Do curso professado na escola será passado aos alunos um certificado de habilitação.

Art. 14.º A escola é uma das dependências do ensino profissional da Circunscrição dos Serviços Agrícolas e como tal será dirigida pelo engenheiro-agrônomo, delegado agrícola da respectiva secção, e o ensino será professado por dois regentes agrícolas que perceberão vencimentos correspondentes à menos graduada categoria dos respectivos quadros de regentes, desde que não seja inferior a 420 escudos.

§ 1.º Quando os regentes agrícolas pertencerem ao quadro técnico do Ministério do Fomento, os seus vencimentos serão os que lhes competirem na respectiva classe.

§ 2.º O regente mais antigo da escola será o sub-director e em igualdade de antiguidade será o mais antigo no curso.

§ 3.º O sub-director receberá a gratificação anual de 60 escudos.

§ 4.º Além deste pessoal haverá também um guarda rural que perceberá vencimento igual ao dos quadros da sua categoria.

Art. 15.º O pessoal da Escola será nomeado pelo Governo sob proposta da Direcção Geral da Agricultura.

§ 1.º A nomeação é provisória e só se torna definitiva ao fim de dois anos de exercício se o nomeado demonstrar capacidade para o desempenho das suas funções.

Art. 16.º Os vencimentos do pessoal indicado no artigo 14.º, e todas as despesas do custeio da escola serão satisfeitas pelo rendimento do legado Alves Teixeira, excepto a gratificação a que se refere o § 3.º do mesmo artigo, que será paga pelo Estado.

Art. 17.º Se algum dos funcionários nomeados fizer parte dos quadros deixa neles vaga, mas não perde os seus direitos de antiguidade, de promoção e vencimentos.

Art. 18.º Tanto na sede da escola como em qualquer localidade onde funcionarem os cursos móveis haverá um serviço de consultas agrícolas, verbais e por escrito.

Art. 19.º Ao pessoal da escola não é permitido receber remuneração pelos serviços que prestem no exercício das suas funções.

Art. 20.º Ao director da escola compete, além das atribuições que o respectivo regulamento determinar:

1.º Propor ao Governo, por intermédio da Direcção Geral da Agricultura, quaisquer alterações ou modificações no regime da escola, tendentes a melhorar o ensino;

2.º Fixar os horários dos cursos, em harmonia com os usos e costumes da região;

3.º Consultar sobre o que lhe for determinado superiormente;

4.º Elaborar e submeter à aprovação superior, dentro de três meses depois de instalada a escola, o regulamento necessário para o seu devido funcionamento.

Art. 21.º Haverá na sede da escola um conselho de administração composto do director, que será o presidente, dos regentes agrícolas, do presidente e um vogal da junta de paróquia da freguesia de Arcossó, ao qual incumbe a administração dos fundos que constituem o legado Alves Teixeira.

Art. 22.º Ao conselho de administração compete a aquisição da propriedade para sede da escola, compra de material agrícola, e de ensino.

Art. 23.º A guarda do legado, constituído por títulos da dívida externa, será confiada à Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, que cobrará os respectivos juros nas épocas convenientes, mediante a percentagem habitual, e os transferirá para a sua delegação em Chaves.

§ 1.º Estes rendimentos serão depositados na Caixa Económica de Chaves, à ordem do Conselho a que se refere o artigo 21.º

§ 2.º De igual forma se procederá com quaisquer outros fundos que, em títulos de qualquer natureza, de futuro sejam legados à Escola.

Art. 24.º Quando a escola tenha que instalar-se em qualquer localidade, irá o director e um regente agrícola escolher casa para os cursos e campos para as experiências.

§ único. Nestas diligências, bem como em outras que possam contribuir para o progresso da escola móvel será solicitada a cooperação das câmaras municipais e das juntas de paróquia, e o auxílio dos lavradores.

Art. 25.º Todas as receitas e despesas da escola e das explorações rurais dela dependentes constarão de livros especiais minuciosamente descritos e perfeitamente ordenados.

Art. 26.º O Governo fará inspecionar a escola pelo inspector da respectiva circunscrição agrícola, a fim de averiguar do modo da sua instalação e funcionamento e verificar os inventários e toda a documentação da escola que anualmente o director é obrigado a enviar às estações superiores.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e os Ministros do Interior, da Justiça e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*—*Rodrigo José Rodrigues*—*Alvaro de Castro*—*António Maria da Silva*.

**Administração Geral dos Correios e Telégrafos**

**1.ª Direcção**

**1.ª Divisão**

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em 27 de Maio findo:

Manuel Fernandes de Almeida, segundo aspirante da secção eléctrica do Funchal—elevado o seu vencimento a 480\$000 réis anuais, nos termos do artigo 322.º do decreto organico de 24 de Maio de 1911, a contar do dia 1 de Junho do corrente ano, data em que completa cinco anos de serviço efectivo.

**2.ª Divisão**

Por despacho desta data:

Francisco Terceiro Júnior, distribuidor supranumerário do concelho de Pampilhosa da Serra, provido a distribuidor rural do décimo giro (Vidual de Baixo) do referido concelho. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 31 de Maio de 1913).

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 2 de Junho de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

**Junta de Crédito Agrícola**

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e illimitada, com sede em Mourão, em 28 de Fevereiro de 1913

ACTIVO	
Associados—Sua dívida por cotas . . . . .	7\$150
Caixa . . . . .	19\$380
Empréstimos aos sócios por:	
Fiança . . . . .	3:651\$000
Móveis e utensílios . . . . .	15\$000
	<b>3:692\$580</b>
PASSIVO	
Cotas e jóias cobradas . . . . .	37\$700
Fundo social:	
Cotas e jóias em dívida . . . . .	7\$150
Lucros . . . . .	75\$485
	120\$285
Depósitos a prazo . . . . .	2:204\$000
Empréstimos à Caixa:	
Junta de Crédito Agrícola . . . . .	1:323\$000
Lucros e perdas . . . . .	45\$245
	<b>3:692\$580</b>

Os Directores, *Joaquim Caetano Guerreiro*—*Marcos Cortes Ribeiro*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 19 de Maio de 1913.—O Inspector, *José Manuel de Assunção*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**  
**Secretaria Geral**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Em cada uma das vilas de Margão e Mapuçá é criado um liceu municipal onde se leccionarão as três primeiras classes que constituem a primeira secção do curso geral dos liceus.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo antecedente, haverá quatro professores em cada liceu, distribuídos pela seguinte forma:

- 1.º Grupo — português e francês;
- 2.º Grupo — inglês, geografia e história;
- 3.º Grupo — sciencias físicas e naturais;
- 4.º Grupo — matemática e desenho.

Art. 3.º O ordenado anual dos professores dos liceus municipais será de 240\$000 réis de categoria e 60\$000 réis de exercício, sendo-lhes extensivas todas as regalias de que gozam os professores do Liceu Nacional de Nova Goa.

Art. 4.º A nomeação de professores para os liceus municipais será feita pelo governo geral, mediante concurso de provas públicas, a que só poderão ser admitidos os indivíduos que possuam as habilitações exigidas para professores do Liceu Nacional de Nova Goa.

Art. 5.º Os professores dos liceus municipais, depois de dois anos de bom e efectivo serviço, serão confirmados pelo Governo central.

Art. 6.º Nas vagas que se dorem no Liceu Nacional de Nova Goa serão colocados os professores dos liceus municipais, quando tenham cinco anos de bom e efectivo serviço nas cadeiras a prover.

Art. 7.º Serão distribuídos pelos professores dos liceus municipais todas as horas de lição semanal, sem direito a qualquer outra remuneração, além dos seus vencimentos.

Art. 8.º Os directores e secretários dos liceus municipais serão eleitos pelo respectivo corpo docente.

Art. 9.º Os exames finais da 1.ª secção, e bem assim os de admissão à 1.ª e 2.ª classes, feitos nos liceus municipais, são, para todos os efeitos, equiparados aos do Liceu Nacional de Nova Goa.

Art. 10.º É applicável aos liceus municipais toda a legislação vigente ou que venha a ser promulgada para o Liceu Nacional de Nova Goa.

Art. 11.º As municipalidades de Salsete e Bardez fornecerão casa e o competente mobiliário para os liceus municipais de Margão e de Mapuçá.

Art. 12.º O governador geral do Estado da Índia, ouvidos o Conselho Inspector de Instrução Pública e o conselho do Liceu Nacional de Nova Goa, elaborará, com urgência, o regulamento necessário para a execução da presente lei.

Art. 13.º Os liceus municipais começarão a funcionar no próximo ano lectivo.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 29 de Maio de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

**Direcção Geral das Colónias**

**2.ª Repartição**

**1.ª Secção**

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Por decretos de 31 do mês findo:

Artur Eduardo Montes Sanches de Miranda, administrador provisório da 5.ª circunscrição do distrito de Inhambane (Homoine)—confirmado no 3.º grau do quadro administrativo da provincia de Moçambique.

João Francisco Jacob Coutinho—provido definitivamente no lugar de professor regente da escola do sexo masculino de Damão Grande, no Estado da Índia.

Eugénia Fermino de Pina—nomeada professora de instrução primária, do sexo feminino, da Ilha Brava, na provincia de Cabo Verde.

Por portarias de 2 do corrente mês:

José Jerónimo Cordeiro Perez Blanco, Intendente dos Negócios Indígenas e Emigração na provincia de Moçambique—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias que lhe arbitrou sessenta dias de licença para se tratar.

Arnaldo Eugénio Lopes, primeiro official da Secretaria Geral do Governo da Provincia de S. Tomé e Príncipe—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou cento e vinte dias de licença para se tratar.

(Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

**2.ª Secção**

Por decretos de 31 de Maio último:

Bacharel Mário Jorge Plácido, delegado do Procurador da República da comarca das Ilhas de Goa—promovido a juiz de 1.ª instância e nomeado para o lugar vago de juiz de direito da comarca de Quelimanc.

Bacharel José Gabriel Bernardo Fernandes, conservador do registo predial da comarca do Congo—promovido a juiz de 1.ª instância e nomeado para o lugar vago de juiz de direito da comarca de Cabo Delgado.

Bacharel António Vicente Chantre, conservador do registo predial da comarca de Barlavento—promovido a juiz de 1.ª instância e nomeado para o lugar vago de juiz de direito da comarca de Ambaca.

Bacharel Augusto Pinto Pimentel Furtado, conservador do registo predial da comarca de S. Tomé—promovido a juiz de 1.ª instância e nomeado para o lugar vago de juiz de direito da comarca do Congo.

Bacharel Alfredo Eduardo Lencastre da Veiga—nomeado para o lugar vago de delegado do Procurador da República do juizo civil e comercial da comarca das Ilhas de Goa.

Direcção Geral das Colónias, em 2 de Junho de 1913.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

**3.ª Repartição**

**Aviso**

Pelo espaço de noventa dias, a contar da publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, está aberto concurso na Direcção Geral das Colónias, para provimento de três lugares de médicos, que hão-de constituir a missão da doença do sono em Angola, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do decreto de 17 de Agosto de 1912, nas condições seguintes:

- 1.ª O concurso será documental.
- 2.ª Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:
  - a) Atestado de bom comportamento moral e civil passado pela autoridade competente.
  - b) Certificado comprovando que nada consta do registo criminal.
  - c) Certidão de formatura com a classificação final demonstrando terem o curso médico-cirúrgico por qualquer Faculdade de Medicina das Univeasidades do Porto, Lisboa ou Coimbra.
  - d) Certidão do curso da Escola de Medicina Tropical ou outra equivalente com os valores finais obtidos, o quaisquer outros que demonstrem mais habilitações científicas.
  - e) Poderão os requerentes, além dos documentos citados, juntar todos os outros, comprovativos de terem realizado trabalhos de sciencia pura ou applicada e aos fins que a missão tem em vista se refiram.
- 3.ª Para serem nomeados os concorrentes, deverão ter saúde e robustez físicas, verificadas pela Junta de Saúde das Colónias para os que estiverem no continente, de-